

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.013 (97.007626-1) - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: Min. ADHEMAR MACIEL

IMPETRANTES: ADELINO SIMÕES DE CARVALHO FILHO E OTUROS

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Ainda que o procedimento administrativo se tenha iniciado sob a égide do Decreto nº 22/91, devem ser cumpridas as regras insertas no Decreto nº 1.775/96, que prestigiam os princípios da ampla defesa e do contraditório.

II - Precedente do STJ: MS nº 4.693/DF.

III - Segurança concedida para o fim de anular os atos praticados em desconformidade com o Decreto nº 1.775/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator. Vencido o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira que o denegava, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Ari Pargendler, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1997 (data do julgamento)

MINISTRO PEÇANHA MARTINS - PRESIDENTE

MINISTRO ADHEMAR MACIEL - RELATOR

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.013 (97.007626-1) - DISTRITO FEDERAL

### RELATÓRIO

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL:**

ADELINO SIMÕES DE CARVALHO FILHO, ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO, MAURI ALVES DE ALMEIDA, WALDIR ALMEIDA, OZENIR DE ARAÚJO, SEBASTIÃO DE ASSIS E AGROPECUÁRIA CAPELETTO LDA impetram mandado de segurança contra ato do MINISTRO DA JUSTIÇA, consubstanciado na Portaria nº 666/96, que declarou como terra indígena a área denominada Estação Paresi.

Os impetrantes se dizem proprietários de imóveis situados nas terras tidas equivocadamente pelo impetrado como indígenas. Aduzem que a exigência inserta no §7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96 (cf. fl. 14) não foi cumprida, violando-se o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Argumentam, ainda, que falece competência ao MINISTRO DA JUSTIÇA para declarar a posse permanente dos índios sobre áreas de propriedade particular. Dizem, também, que portaria não é o meio jurídico adequado para expropriar terras particulares. Por derradeiro, requerem liminar e, ao final, a segurança para que seja declarado nulo o ato impugnado, assegurando-lhes "o direito de propriedade" (fl. 23).

2. Concedi liminar, apenas para evitar eventual desapossamento dos impetrantes (fl. 294).

3. O Ministro da Justiça prestou as informações, às fls. 299/305. Aduziu que as terras são dos índios, argumento que só pode ser afastado após ampla dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Ponderou que as certidões de fls. 26/27 são extremamente genéricas, não tendo o condão de demonstrar que não houve a publicação a que faz menção o §7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

4. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer assim ementado:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS. PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA"*  
(fl. 307).

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.013 (97.007626-1) - DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR):**

Senhor Presidente, embora o caso dos autos não seja, a meu ver, idêntico ao precedente da relatoria do eminente Ministro ARI PARGENDLER (MS nº 4.993/DF), quando fiquei vencido, tenho que tal tese ali assentada deve ser aplicada ao caso dos autos.

O procedimento administrativo que deu origem à portaria alvo da presente impetração também foi iniciado antes do advento do Decreto nº 1.775/96. Assim é à luz da orientação predominante nesta Seção de Direito Público do STJ, mesmo os atos já praticados ao tempo do Decreto anterior devem ser renovados, se as exigências insertas no novo decreto não tiverem sido antedidas.

*In casu*, os impetrantes alegam, apoiando-se nas certidões de fls. 26/27, que não foi preenchida a exigência inserta no §7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

O impetrado, ao invés de produzir prova em favor do ato impugnado, ou seja, demonstrar que o relatório foi publicado conforme estabelece o §7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96, não o fez.

Em suma, Senhor Presidente, ainda que o procedimento administrativo se tenha iniciado sob a égide do Decreto nº 22/91, devem ser cumpridas as regras insertas no Decreto nº 1.775/96, que prestigiam os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim sendo, e tendo em vista que esta Seção tem procurado assegurar o amplo direito de defesa dos que se dizem proprietários de terras demarcadas pelo Ministro da Justiça, concedo a segurança para determinar que o processo administrativo retorne à fase das publicações previstas no §7º do art. 2º do Decreto nº 1.775/96.

É como voto.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.013 (97.007626-1) - DISTRITO FEDERAL**

**VOTO - VENCIDO**

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira: Senhor Presidente, denego a segurança.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRIMEIRA SEÇÃO**

Nº Registro: 97/0007626-1

Pauta: 12/11/1997

Relator:

Exmo. Sr. Min. ADHEMAR MACIEL

Presidente da Seção:

Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República:

Exmo. Sr. Dr. MIGUEL GUSKOW

Secretário:

Bel. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE: ADELINO SIMÕES DE CARVALHO FILHO

IMPTE: ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO

IMPTE: MAURI ALVES DE ALMEIDA

IMPTE: WALDIR ALMEIDA

IMPTE: OZENIR DE ARAÚJO

IMPTE: SEBASTIÃO DE ASSIS

IMPTE: AGROPECUÁRIA CAPELETTO LTDA

ADVOGADO: JOSE OTTO DA COSTA SAMPAIO

IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em seção realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*" A Seção, por maioria, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Luiz Pereira, que o denegou.*

*Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Hélio Mosimann, Democrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator."*

*Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.*

*Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.*

*O referido é verdade. Dou fé.*

*Brasília, 10 de dezembro de 1997.*

---

Secretário